Câmara Municipal de Guariba

Rua Marcelo Ragazzi, 491

Guariba - SP

Cep.: 14.840-000



Que sejam adotadas, por esta Câmara Municipal, as providências legais, nos termos da denúncia apresentada a Ministério Público do Estado de São Paulo, frente ao vereador e médico Dr. Dayan Siquieri Okubo, dentro do prazo de 15 dias, caso contrário, informarei o MP e o Tribunal de Contas sobre a prevaricação.

Que esta câmara dê ciência ao MP e ao Tribunal de Contas sobre este caso.

Guariba, junho de 2020.

Obs.: Denúncia anônima, visando proteção contra ataques pessoais de cunha político, visto o tipo de gente que acompanha o denunciado.

Denúncia de irregularidade insanável praticada pelo vereador Dr. Dayan Siqueiri Okubo na condição de proprietário de empresa de prestação de serviços médicos hospitalares à municipalidade, via a Santa Casa de Guariba com pagamento com recursos públicos, principalmente municipais, dos referidos serviços. (benefício direto de recursos públicos à que tem o dever de fiscalização) – prática incompatível – improbidade administrativa – crime contra a administração pública.

Durante todo o tempo em que é vereador, ou mais, desde sua diplomação em dezembro de 2016, o senhor Dr. Dayan Siquieri Okubo, por via de sua empresa, a quem tem outros sócios, Day Mar Serviços Médicos S/S Ltda, CNPJ 11.727.142/0001-71, tem firmado contrato vigente até a presente data, para prestação de serviços médicos hospitalares à municipalidade, via Santa Casa de Misericórdia, para gestão do pronto socorro municipal, clínica médica, diretoria clínica, clínica cirúrgica, plantões, e outros (ou sejá, todo o atendimento), recebendo neste período mais de R\$ 9 milhões de reais.

E tem mais, contratos firmados sem processo amplo e público de escolha, quer seja, licitação, chamamento ou outra modalidade.

Peço a este Ministério Público do Estado de São Paulo que instrua, com a devida urgência, um processo para as medidas punitivas necessárias, visando ressarcir o município deste gigantesco prejuízo, e punir este médico, e seus sócios coniventes, pela prática deste consumado crime contra a administração pública e improbidade administrativa.

Para fundamentar juridicamente a questão, segue em anexo o parecer IBAM 0288/09.

Objetivamente, houve agressivo desrespeito ao artigo 17, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Guariba-SP.

Resguardo-me do direito de apresentar a denuncia anonimamente, pois preciso me proteger de eventuais retaliações políticas que possam acontecer diante desta minha encorajada e justa atitude em defesa da correta e proba conduta dos políticos.

Junho de 2020.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Edifício Anfonic Hassum - Plenário Eruce Paulucci

REQUERIMENTO Nº 0961 209 ROBERTO ARAUJO PRESIDENTE DA CAMARA

REQUEIRO à Mesa, após ouvida a Casa e dispensadas as formalidades regimentais, o envio das cópias dos dois pareceres emitidos pelo IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipai) sobre o mesmo assunto, isto é, serviços prestados por médicos que também são vereadores a hospitais privados que têm convênio com o Município – cujas conclusões são diametralmente opostas. Os pareceres são datados de 12/09/03 e 16/03/09 e foram assinados pela consultora jurídica Dra. Rachel Farhi.

É fundamental que o IBAM – órgão que assessora esta Casa de Leis – se pronuncie de modo convincente a respeito desse antagonismo nos dois pareceres: um afirma que os vereadores/ médicos estão impedidos de prestar serviços à Santa Casa, opinando pela cessação dos contratos e o outro afirma nada haver que impeça o vereador/ médico de desempenhar sua atividade profissional em hospital que tenha convênio com o Município. Tal dualidade de pareceres colidentes gera insegurança nos vereadores desta Casa e macula a relação de confiança que sempre houve entre esta Casa de Leis e o IBAM. Anexamos cópia de ambos os pareceres.

APRESENTADO NA PALAVRA LIVRE

Rosangela Paulucal P. Rengra Vereadora

Câmara Municipal de Ayaré Lido no Expediente de 11/05/2009

DIRETORGERAL

S. Sessões 11/05/2009

Ernesto Ferreira de Albuquerque Vereador

> Luz Otávio Clivatti Vereador

Prefeito Misael Euphrásio Leal. 999 - Celic V - Avaré/SP - CEP 18705-050 - Tel/Fax. (14) 3732-0929 e 0800 77 10 999

Home page http://www.camaraavare.sp.gov.br e-mail informatica@camaraavare.sp.gov.br

PARECER

Nº: 0288/091

AP. Agente Político Vereador.

Médico prestador de serviços a entidade subvencionada pelo poder Público. Incompatibilidades constitucionais ao exercício do mandato.

AP. Agente Político. Vereador licenciado que ocupa o cargo de Secretário Municipal. Participação de parentes em licitações e contratos. Análise de acordo com os comandos da Constituição Federal e da Lei nº 8,666/93.

CONSULTA:

A Câmara Municipal consulta sobre a situação de três Vereadores frente ao que determina o texto do art. 30, II, "c", da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 30. É vedado ao Vereador:

II - desde a posse:

de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Municipio, ou nela exercer função remunerada".

São enumeradas na consulta, as situações, em que se encontram os três Vereadores:

- "I) Edil Ernesto Ferreira de Albuquerque: médico, prestador de serviços para a Santa Casa, sendo esta favorecida por subvenção do Município;
- II) Edil Paulo Dias Novaes: médico, sócio de empresa que presta serviços de plantão médico junto à Santa Casa, sendo esta favorecida por subvenção do Município e Pronto Socorro;
- III) Vicente José Schiavão: médico e Vereador licenciado para exercer a função de Secretário Municipal da Saúde. A família

Parecer solicitado pela Dra. Leticia Fabiana Santucci, Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Avaré - SP

do Vereador possui empresa que presta serviços diretamente ao Município, atrayés da Secretaria da Saúde".

RESPOSTA:

A Constituição da República estabelece no art. 29, inciso IX, que as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, são semelhantes às aplicáveis aos membros do Congresso Nacional. O dispositivo supracitado da LOM repete a redação da alínea 'a', do inciso II do art. 54 da Constituição.

Dentre outras proibições, não pode o Vereador gozar de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público, sob pena de sua conduta ser tipiticada como falta ético-parlamentar. Tal conduta pode, inclusive, ensejar a perda do mandato após a abertura do competente processo político de cassação (CF, art. 29, IX c/c art. 54, II, 'a' c/c art. 55, I e § 2°).

A presente consulta trata de dois casos que envolvem subvenção concedida pelo Poder Público à Santa Casa, tradicional instituição da Igreja Católica, que presta serviços de saúde de forma complementar à rede pública de hospitais. É comum, em todo país, à subvenção desta entidade pelo Poder Público, justificada pelo interesse público na prestação de seus serviços médicos às pessoas de baixa renda.

Nos dois primeiros casos citados na consulta, pode-se cogitar da vedação do art. 54, da Constituição Federal, no que se refere à expressão "exercer função remunerada", de modo a proibir a participação dos Vereadores nas atividades da Santa Casa.

Há que se lembrar, entretanto, que a expressão "função remunerada" é utilizada para aquele que pertence ao quadro de empregados da entidade. O que não ocorre em nenhuma das duas situações descritas na consulta: no primeiro caso pela direta prestação de serviços médicos pelo Vereador; no segundo por ser o Vereador sócio de empresa que presta o serviço de plantões médicos à Santa Casa. Entretanto, não podemos deixar de verificar que nestas situações os Vereadores indiretamente se beneficiam das subvenções concedidas, pois que este recurso pode ser imprescindível para o pagamento dos serviços que prestam à Santa Casa.

Vale a pena citar o magistério de José Cretella Júnior², in verbis:

funcionario, desde que exerça função remunerada, poderá continuar a exerçê-la, devendo exonerar-se, assim, que eleito, ou a partir da expedição do diploma, sob pena de perda de mandato, porque, por via reflexa, ou indireta o recepimento de favor decorrente de contrato firmado com pessoa

² Comentários à Constituição Brasileira de 1988 - Rio de Janeiro : Forense, 1992, pág. 2654.

pública, impede o funcionário, que continuasse na empresa, de desempenhar com independência o mandato outorgado".

Vejamos também a lição de Pinto Ferreira³ sobre o tema:

consagra a independência do Legislativo. Ela é indispensável a fim de proibir que os membros do Poder Legislativo, pelo seu prestígio e influência possam adquirir vantagens pessoais e econômicas, favorecendo os seus interesses. Teriam necessariamente de negociar o seu voto, em manobras escusas e indecorosas, que lhes permitissem a fruição de vantagens e favores ofertados. O Executivo poderia beneficiar-se com a concessão de favores, dados aos legisladores, evitando assim a fiscalização destes sobre a administração. A autonomia e a independência do Poder Legislativo estão, desse modo, vinculados naturalmente a um sistema severo de determinação de incompatibilidades. "(grifamos)

Como observado acima, tais normas têm por escopo a garantia dos princípios da moralidade (CF, art. 37, caput) e da independência entre os Poderes (CF, art. 2°), que norteiam toda a atuação da Administração Pública, de modo a evitar que os membros do Poder Legislativo, por prestígio ou influência, possam adquirir vantagens de cunho pessoal e econômico. Além disso, consagra a necessária independência do Poder Legislativo, para o pleno exercício de suas funções, que envolve o poder de fiscalização e controle do Executivo.

Nos dois primeiros casos, embora os Vereadores não exerçam função remunerada na Santa Casa, que recebe recursos públicos, prestam serviços para esta entidade beneficente. É certo que as regras restritivas de direito, como a prevista no art. 54 da Constituição Federal, não devem ser interpretadas de forma extensiva. Entretanto, no caso em apreço, prepondera a razão da norma constitucional, acima descrita, o que inviabiliza o vínculo dos Vereadores com a Santa Casa. Dessa feita, estão os Vereadores impedidos de prestar os referidos serviços à Santa Casa, devendo fazer cessar os contratos com esta entidade, sob pena de configurar-se atividade incompatível com o exercício do mandato.

Para a análise da terceira questão narrada na consulta é primordial verificar-se a data do contrato celebrado entre a empresa da família do Vereador, atualmente licenciado, com a Prefeitura Municipal. Se o contrato foi celebrado à época do exercício do mandato parlamentar, há que se verificar a vedação do art. 54, I, 'a', da Constituição Federal.

O dispositivo veda ao Vereador, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com a Administração municipal. Sobre o tema remetemo-nos à Nota Técnica nº 01/04 do IBAM intitulado "Vedações Impostas ao Vereador ou Empresa de sua Propriedade para Celebrar Contrato com o

³ Comentários à Constituição Brasileira - São Paulo : Saraiva, 1992 pág. 94.

Municipio", que consagra o nosso entendimento sobre a matéria e segue anexo ao Parecer.

Conforme o consulente perceberá da leitura da Nota Técnica, a correta interpretação da alínea 'a', do inciso I, do art. 54, da Constituição da República revela que tanto o Vereador, quanto a empresa de que é proprietário, controlador ou representante, não podem firmar ou manter contrato administrativo. A ressalva contida na parte final do dispositivo citado referente aos contratos de cláusulas uniformes não se aplica aos contratos precedidos de licitação, conforme analisado na Nota Técnica nº 01/2004.

Contratos com cláusulas uniformes são aqueles cujas cláusulas são geralmente aplicáveis a qualquer particular, também denominados contratos de adesão. Típico exemplo seria o contrato de fornecimento de água, gás canalizado, energia elétrica, telefonia ou, ainda, determinados contratos bancários. Merece registro, o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral — TSE, quando do exame do RO nº 556-AC, oportunidade em que entendeu, por maioria, que contrato precedido de licitação não é contrato de cláusulas uniformes.

Portanto, segundo a interpretação do dispositivo constitucional (art. 54, I, 'a') à luz dos princípios da meralidade e da separação dos poderes, é forçoso concluir que a vedação ali imposta alcança os contratos administrativos firmados mediante licitação. A vedação alcança tanto a pessoa do parlamentar, quanto pessoa jurídica da qual seja proprietário ou com a qual mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista.

Quanto à contratação pela Administração Pública de empresas pertencentes à parentes dos agentes políticos, a norma, em regra não têm incidência, aplicando-se o princípio de não ser possível a interpretação ampliativa de norma restritiva. Contudo é preciso atentar aos detalhes da situação em concreto, para verificar se foi garantida a impessoalidade na contratação, com atendimento dos princípios insitos do procedimento licitatório.

Para tanto, cabe vislumbrar a vedação do art. 9º da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, incidente sobretudo se o contrato foi celebrado ao tempo em que o Vereador estava licenciado para ocupar o cargo de Secretário Municipal.

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação, ou da execução de obra ou de serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

1...1

ill - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsavel pela licitação.

Destaque-se que até mesmo as proibições para participar de licitações constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/93 recebem interpretação restrita por tratar-se de norma restritiva de direitos que não comporta interpretação ampliativa.

Por isso, entende este Instituto que, via de regra, não há óbice na participação de parentes de servidores e de agentes políticos em licitações, eis que não há vedação legal expressa nesse sentido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cabe destacar, entretanto, a corrente doutrinária, da qual faz parte juristas do quilate de Marçal Justen Filho⁴, ao entender que as vedações do artigo 9º da Lei nº 8.666/93, são uma derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia, norteadores da licitação e de toda atividade administrativa. (CR. Art. 37, caput), o que comporta uma interpretação no sentido de que toda vez que tais princípios forem afetados haverá a proibição de participação de determinadas pessoas nas licitações públicas.

Diante do relato da consulta, tal como nos dois primeiros casos, consideramos que é exatamente sob este aspecto que a terceira situação apresentada deve ser analisada em concreto. Há que se verificar os trâmites ocorridos no correspondente processo licitatório para se concluir em concreto sobre a situação narrada na consulta. Situações podem ocorrer que importem no favorecimento da empresa na contratação, com burla ao princípio da moralidade e impessoalidade, tal como, em alguns casos, a dispensa e inexigibilidade de licitação, entre outras.

É o parecer, s.m.j.

André Gonçalves Caldeira Brant Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farm Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 16 de março de 2009.

H:\2009\20090288.doc AGCB\mcgs

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6° ed. Diaiética: São Paulo, 1999, p. 111



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARÉ

Declarada de Utilidade Pública: Federal — Decreto 52.872 de 17/12/63

Estadual 35.939 de 30/10/92 e Municipal — Decr. 53 de 05/11/56

Rua Paraíba, 1003 - CEP 18.700-110 - AVARÉ - Est. de São Paulo

Fone PABX (14) 3711-9100 e 163 Pronto Socorro

CNPJ 44:584.019/0001-06

Inscr. Est. : Isento 8

A Divisar para se miles Inn.

Juridica es maries miles Inn.

Analise el mesto 105 200 Analise de la mesto 105 200 Analise de la mesto 104 05 200 Analise de la maria del maria de la maria del maria de la maria della maria de la maria della maria d

EXCELENTISSIMO SR

ROBERTO ARAÚJO

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Vimos através da presente, diante de impasse criado diante da lei orgânica do município, solicitar parecer jurídico dessa Egrégia Câmara Municipal através de seu departamento apropriado.

_ considerando que existe um contrato entre a Santa Casa de Misericórdia de Avaré e a Prefeitura desta cidade para recebimento dos serviços prestados para o SUS, uma vez que somos de gestão plena;

considerando que nesse contrato foram inseridas clausulas estranhas a sua finalidade por conveniência das partes, entre elas do repasse de pagamentos de plantão de retaguarda aos médicos. Ressaltamos que não é a Santa Casa quem paga e sim simplesmente repassa a verba;

_ considerando que existem três legisladores dessa E. Casa que funcionam nas retaguardas anunciadas;

_ considerando a o artigo 111 da lei orgânica do município proibe que vereadores contratem com o município;

CONSULTAMOS:

Existe alguma ilegalidade, frente a legislação apontada, em repassarmos a verba a esses Nobres Vereadores?

Esperamos que o requerimento seja apreciado e respondido com a maior brevidade possível para que possamos fazer ou não o repasse com segurança e abalizados pelos notórios advogados especializados em direito público que abrilhantam essa nobre Casa de Leis.

subscrevemos.

com voto; de estima e consideração,

SANTA-CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARE CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRÃO

PROVEDOR

DOBERTO ARADIO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Repasse de verba a Médicos Vereadores ante prestação de serviços

Requerimento: Provedor Santa Casa de Misericordia de Avaré (SP)

PARECER

Trata-se de solicitação da Santa Casa de Misericórdia de Avaré, representada pelo provedor Cesar Augusto Mazzoni Negrão, indagando perante esta assessoria jurídica se é possível a contratação e pagamento pela referida entidade de médicos que atualmente exerçam mandato eletivo, tendo em vista o disposto no art.111 da Lei Orgânica do Município que estabelece que vereadores não podem firmar contrato com o Município, exceto se as cláusulas forem uniformes.

De inicio cumpre consignar apenas como registro, que na ancia de solucionar a questão imposta a esta Edilidade, esta se pronunciará apenas em respeito ao crédito e a responsabilidade que a Santa Casa de Misericordia de Avaré e seus diretores detém, já que dentre suas atribuições descrita na Constituição Municipal, não se encontra a hipótese de esta casa ser órgão consultivo.

O tema ora posto a discussão por vezes surge no cenário legislativo e não distante no âmbito do executivo, todavia, deve se resguardar a cautela em cada situação in concreto existente, na situação apontada, guardada as similitudes, surge a resposta no parecer





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

1453/03 exarado pelo Instituo Brasileiro de Administração Pública (IBAM), cuja consulta fora respondida a uma Câmara de Vereadores, nesse sentido, sendo caso análogo, essa assessoria jurídica adota e rátifica este parecer para responder a consulta posta.

Posto isso, aguarda a comunicação a entidade solicitante.

É o parecer, sub censura.

Avaré (SP), 06 de maio de 2009.

Rogério Batt stetti Martins Rodrigues

OAB/SP 109.834

Chefe da Divisão Jurídica

Leticia Fabiana Santucci OAB/SP 184.748 Procuradora Juridica OABISP 146.191
Assessor Jurídico

PARECER

Nº Parecer: 1435/03

Interessada: Câmara Municipal de XXX-XX.

Agente Político: Vereador contratado sem vinculo empregatício por hospital particular conveniado ao Município. Possibilidade da contratação. Não incidência, no caso, da vedação contida no art. 54, inciso II, a).

CONSULTA:

O Sr. XXX, Consultor Jurídico da Câmara Municipal de XXX, XX, indaga-nos se seria possível que o Vereador da Câmara Municipal fosse contratado sem vinculo empregatício por hospital particular conveniado ao Município.

RESPOSTA

Com o intuito de contribuir com a efetivação do princípio da moralidade e da impessoalidade, a Constituição da República estabeleceu no seu artigo 54, inciso I, a), b) e II, a), b) proibições aos membros do Poder legislativo como se vê, in verbis:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

1 - desde a expedição do diploma.

- a) firmar ou manter contreto com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública. sociedade de economía mista ou empresa concessionaria de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissiveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades refendas no inciso i "a".

Muito embora o texto constitucional se reporte aos Deputados federais e aos Senadores, o referido dispositivo se aplica aos Estados e aos Municípios, por força de previsão expressa no art. 29, IX da Constituição Federal.

No caso em tela o Vereador, presta serviços médicos a hospital particular conveniado ao Município. Trata-se, portanto, de hospital privado que recebe recursos do Município mediante termo de parceria, no caso, o convênio administrativo. O referido agente político costuma exercer a sua profissão de médico naquele estabelecimento de saúde mediante contrato de prestação de serviço sem vinculo empregatício.

Vale destacar, que o fato do hospital receber recursos do Município mediante convênio não descaracteriza a sua natureza jurídica e nem tampouco configura a celebração de contrato administrativo.

Desse modo, tendo em vista que o hospital não se enquadra em nenhuma das hipóteses contidas no artigo 54, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, pois na hipótese o que existe é uma parceria celebrada por convênio e não contrato: Inexiste qualquer tipo de vedação ao desempenho da atividade profissional de médico pelo Vereador.

Por todo exposto, concluímos que não há qualquer impedimento para que o Vereador possa desempenhar a sua atividade profissional de médico em hospital particular que tem como uma de suas fontes de receita o repasse pelo Município de verbas públicas mediante termo de parceria (convênio).

É o parecer, s.m.j.

Renato Eduardo Ventura Freitas
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2003.

REVF\tmp.
H:\AREA\CJ\RJ\2003\QUACAP02.DOC

Rachel Farhi
Consultora Jurídica 06 06

Consultora Jurídica 06 06

Consultora Jurídica 06 06